

**Processo n.:** @PCP 22/00119741

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Edgard Farinon

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Macieira

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 200/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

juízo pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1802/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Macieira a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Macieira que:

2.1. atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 10 da Conclusão do **Relatório DGO n. 304/2022**, a seguir identificadas:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 576.390,60) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>) e emendas impositivas (R\$ 100.000,00), em classificação diversa da estabelecida pelo Comunicado Oficial desta Diretoria (1.7.2.8.01.9.1), em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A e Anexos do Relatório DGO, docs. 3 a 5);

2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações no que diz respeito ao lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Anexos do Relatório DGO, doc. 11);

2.1.3. Valor lançado em Contas Contábil com Atributo F, no montante de R\$ 31.236,98, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A e Anexos do Relatório DGO, docs. 6 e 7);

2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3).

2.2. proceda à remessa do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.3. observe a taxa de atendimento de crianças de até três anos de idade que frequentaram creche no referido Município em 2021, que foi de 19,23%, contrariando o disposto no art. 208, I, da Constituição Federal e à parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), uma vez que está fora do mínimo fixado, que é de 50%;

2.4. atente para a possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos recursos do FUNDEB, em razão da conformação do Conselho à margem do estabelecido pelo art. 34, IV e §1º, I a IV, da Lei n. 14.113/2020;

2.5. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de

maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.7.** observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19;

**2.8.** após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**3.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Macieira que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**4.1.** à Câmara Municipal de Macieira;

**4.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 304/2022** que o fundamentam:

**4.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Macieira, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

**4.2.2.** à Prefeitura Municipal de Macieira e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC